

PARECER/2022/34

I. Pedido

- 1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Convénio de Cooperação entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra em matéria de segurança interna (a seguir «Convénio»).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelo n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 3. O presente Convénio tem como objeto a prestação mútua de cooperação técnica e o intercâmbio no âmbito da segurança interna (cf. artigo 1.º). No n.º 1 do artigo 2.º, estão identificadas as áreas de cooperação técnica e intercâmbio, que incluem, designadamente: prevenção e combate à criminalidade em geral, gestão de fluxos migratórios, procedimentos e sistemas de controlo de fronteiras, gestão de grandes eventos, fraude documental, prevenção e segurança rodoviária, formação, capacitação de polícias, policiamento de proximidade; proteção civil, proteção da natureza e do ambiente.
- 4. As formas de cooperação são variadas e compreendem, entre outras, ações de assessoria e de formação de pessoal, fornecimento de materiais, realização de estudos, intercâmbio de prevenção do crime em geral, intercâmbio de informações e metodologias (cf. artigo 3.º).
- 5. Quanto às modalidades da cooperação técnica, prevê-se que esta seja integrada em programas de cooperação a definir caso-a-caso ou em protocolos específicos a celebrar em qualquer das áreas previstas no Convénio.
- 6. O restante articulado do Convénio diz respeito a custos, financiamento, deslocação de pessoal, pontos de contacto e as demais disposições relativas à resolução de diferendos, à revisão, suspensão, vigência, denúncia, entrada em vigor e registo do Convénio.

II. Análise

7. A CNPD já se tinha pronunciado, através do Parecer/2020/20, de 3 de março de 2020, sobre Acordo similar entre Portugal e Andorra com o mesmo objeto do Convénio agora em apreciação. Nesse sentido, a CNPD reitera o seu entendimento então manifestado.

- 8. Em primeiro lugar, do articulado do Convénio não resulta expressamente que se preveja o tratamento de dados pessoais. Com efeito, quer o objeto do Acordo quer as formas de cooperação são de tal maneira gerais e vagos que não é possível alcançar se se trata apenas de uma cooperação de nível técnico, formativa, de assessoria, com intercâmbio de informações de carácter geral, quanto a políticas, metodologias e práticas, ou, se pelo contrário, este Acordo também abrange a comunicação de dados pessoais em matéria de segurança interna.
- 9. Se o Convénio tem apenas uma natureza geral, no sentido de firmar um entendimento de cooperação entre os dois países, remetendo para posterior momento a elaboração de outros acordos específicos, a definir casuisticamente, os quais venham eventualmente a implicar o tratamento de dados pessoais, designadamente a transferência de dados pessoais de Portugal para Andorra, então esses acordos ou regulamentações terão de ser sujeitos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 59/2019, à consulta prévia da CNPD e conter normas específicas relativas à proteção de dados pessoais.
- 10. Por último, se se pretende que este Convénio abranja o tratamento de dados pessoais, mormente a transferência de dados pessoais de Portugal para um país terceiro, como poderá resultar a título exemplificativo da aplicação das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º do Convénio, considera a CNPD que o articulado não cumpre as exigências legais em matéria de proteção de dados pessoais.
- 11. Desde logo, porque não contém normas relativas ao tratamento de dados pessoais, indispensáveis para regular a transferência e subsequente utilização de dados pessoais, no respeito pelos princípios gerais de proteção de dados, plasmados no artigo 4.º, bem como nas exigências dos artigos 37.º e 39.º, todos da Lei n.º 59/2019.
- 12. Quanto ao nível de adequação de proteção de dados de Andorra em matéria de segurança interna, remete-se para o explanado no Parecer/2020/20.
- 13. Ressalva-se aqui naturalmente a troca de dados pessoais relativa à identificação e contacto dos representantes das Partes e que são estritamente necessários para a execução do Acordo (designadamente, membros da Comissão Mista e outro pessoal). Este tratamento de dados está sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Nesse âmbito, o Principado de Andorra, enquanto país terceiro, beneficia de uma decisão de adequação da Comissão Europeia sobre o seu nível de proteção de dados, pelo que a transferência desses dados pessoais goza de garantias adequadas.



III. Conclusão

14. Com base no acima exposto, a CNPD considera que, se o Convénio agora submetido à sua apreciação envolver o tratamento de dados pessoais, este não cumpre de todo o regime legal de proteção de dados pessoais, não legitimando a transferência de dados pessoais para Andorra (que assim seria ilícita).

15. A ser esse o caso, o Convénio terá de incluir as garantias apropriadas para a transferência de dados pessoais e posterior tratamento, que ofereçam um nível de proteção de dados essencialmente equivalente ao existente na União Europeia, conforme resulta do Direito da União Europeia, da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União e da lei nacional.

16. Se o tratamento de dados pessoais apenas vier a ocorrer no âmbito dos programas ou acordos específicos a desenvolver posteriormente, então terão esses acordos de ser submetidos a pronúncia prévia da CNPD e respeitar os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados quanto às transferências para país terceiros, previstos nomeadamente nos artigos 4.º e 39.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Aprovado na reunião de 19 de abril de 2022

Filipa Calvão (Presidente)